COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.841, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a responsabilidade dos agentes públicos no enfrentamento da pandemia da covid-19 (coronavírus).

Autores: Deputados LUIZA ERUNDINA E IVAN VALENTE

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.841, de 2020, de autoria dos Deputados LUIZA ERUNDINA E IVAN VALENTE, altera a Lei nº 13.979, de 2020, para dispor sobre a responsabilidade dos agentes públicos no enfrentamento da pandemia da Covid-19 (coronavírus).

Inicialmente, considerando que a Lei nº 13.979, de 2020, perdeu sua eficácia em 31 de dezembro de 2020, e considerando que ainda não finalizamos a luta contra a Covid-19, julgo conveniente sugerir a alteração na Lei nº 14.124, de 2021, de modo a acrescentar em seus termos objetivos essenciais no combate à Covid-19.

Destaca-se que em 26 de maio deste ano, esta relatora já havia apresentado nesta Comissão o Parecer nº 1, tendo sido o PL devolvido para a emissão de novo parecer em razão da apensação do Projeto de Lei nº 2.205, de 2021, que estabelece a responsabilização dos Estados e dos Municípios pelo óbito de cidadãos decorrente da não alocação de recursos públicos federais em programas e políticas públicas de combate, erradicação e redução da pandemia da COVID-19.

CD219585079100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219585079100

Segundo o autor do PL apensado, "a União repassou, em caráter excepcional, cerca de R$ 64 bilhões de reais aos governos estaduais e municipais, até 12 de dezembro de 2020, a fim de subsidiar os entes federativos no combate à pandemia da COVID-19. Contudo, há inúmeras investigações da Controladoria Geral da União em colaboração com a Polícia Federal, que constataram condutas omissivas dos Estados e Municípios na utilização dos recursos federais. Diante do aumento do número de óbito decorrente da COVID-19 no país, mostra-se necessária a responsabilização dos mencionados entes federativos, com o propósito de reparar o dano moral experimentado pelos familiares".

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desse comando constitucional, especialmente diante do grave quadro atualmente vivenciado em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, decorre a necessidade de o poder público, em unidade de propósitos, implementar as medidas necessárias ao combate desse inimigo que já causou tantas mortes e lutos.

A justificação do Projeto ressalta que "existe uma completa desarticulação de ações produzidas pela cúpula do Poder Executivo da União no combate à crise sanitária da Covid-19 (coronavírus), com graves reflexos econômicos e sociais para o Brasil. Logo, este Projeto de Lei indica hipóteses em que o descumprimento ou o desacordo configuram práticas

CD219585079100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219585079100

ilícitas, justamente porque significam erros administrativos e de gestão pública ao ignorar normas e orientações da OMS (Organização Mundial da Saúde) e de Saúde pública".

Nesse lineamento, entendemos meritórias as disposições do Projeto de Lei, na medida em que os seus termos homenageiam a proteção da saúde coletiva ao estabelecer a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos que atuarem em desacordo com as práticas estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes, em desfavor do direito à vida.

Ora, diante de tantas mortes e lutos, não se deve admitir que interesses secundários se sobreponham à necessidade de atuação conjunta no combate a essa grave pandemia.

Assim, julgamos meritórias, oportunas e relevantes as disposições do PL principal, ao qual, no entanto, apresentamos um substitutivo, conforme texto anexo, no qual as condutas e medidas esperadas dos agentes públicos no combate à pandemia são transformadas em objetivos, em relação aos quais, o descumprimento poderá ser apenado civil e administrativamente, sem prejuízo de ação penal cabível.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.205, de 2021, no entanto, embora louvável a iniciativa, julgamos inoportunas suas disposições na medida em que o microssistema de responsabilização civil do Estado já se encontra delineado na Constituição Federal, especialmente, no art. 37, § 6º, inclusive no que toca à possível ação de regresso.

Ademais, a possibilidade de responsabilização de gestores por atos ímprobos, da mesma forma, já é regulada pela Lei de Improbidade administrativa. No mesmo sentido, o Ministério Público já é autorizado a propor ação civil pública de improbidade na hipótese em que for constatada a gestão ímproba dos recursos públicos pelos gestores estaduais e municipais. À luz dessas considerações, sugerimos a rejeição do PL apensado.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.841, de 2020, na forma do substituto anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.205, de 2021.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

CD219585079100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219585079100

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219585079100

CD219585079100

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.841, DE 2020

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para dispor sobre os objetivos essenciais e a responsabilidade dos agentes públicos no enfrentamento contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19, sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e sobre os objetivos essenciais e a responsabilidade dos agentes públicos no enfrentamento contra a Covid-19. (NR)"

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19, sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e sobre os

CD219585079100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219585079100

objetivos essenciais e a responsabilidade dos agentes públicos no enfrentamento contra a Covid-19. (NR)"

"§ 1º São objetivos essenciais no combate à Covid-19:

I - apoiar as medidas relativas ao planejamento, à operacionalização e à avaliação das ações contra a Covid-19;

II - fortalecer as ações relativas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 junto às secretarias de saúde dos estados, municípios e do Distrito Federal;

III - prevenir e atuar no controle da disseminação do vírus da Covid-19, por meio de ações de organização, prevenção e controle de infecção e transmissão;

IV - prover a população e os profissionais de saúde com informações relevantes sobre a evolução da pandemia da Covid-19 e as medidas relativas ao seu enfrentamento;

V - fortalecer a atenção à saúde, incluindo ações e serviços de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação aos pacientes da Covid-19;

VI - reduzir a morbimortalidade por Covid-19;

VII - manter a vigilância ativa, com permanente análise da situação de saúde da população, articuladas em um conjunto de ações que se destinam a controlar determinantes de riscos e danos à saúde;

VIII - aprimorar e fortalecer o processo de produção e de gestão de informações estratégicas relativas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19;

IX - fortalecer a organização e a infraestrutura do Sistema Único de Saúde e dos demais níveis de resposta para o enfrentamento de situações de emergência de saúde pública da Covid-19;

CD219585079100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219585079100

X - reduzir os efeitos da disseminação da cepa pandêmica do coronavírus sobre a morbimortalidade.

§ 2º Constitui infração passível de responsabilização civil e disciplinar, sem prejuízo da ação penal cabível, a atuação dos agentes públicos com violação dos objetivos de que trata o § 1º deste artigo. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

CD219585079100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219585079100